



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.124 - SC (2014/0108128-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : A V
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : B N V
REPR. POR : M R N
ADVOGADO : CAIO FERNANDO GALERA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-ESPOSA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.124 - SC (2014/0108128-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **A V**
ADVOGADO : **EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **B N V**
REPR. POR : **M R N**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 390).

O agravante alega que o acórdão proferido pela Corte de origem foi omissos em relação ao art. 1.695 do Código Civil.

Assevera que os fatos estão expostos no aresto e no voto divergente, razão por que não incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Sustenta, ainda, que o especial não esbarra no óbice da Súmula 284/STF, sendo desproporcional sua aplicação em relação ao tópico referente à multa por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.124 - SC (2014/0108128-8)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

O recurso especial obstado na origem não permitiria a abertura da instância especial.

Afirme-se, de início, que não há nulidade por omissão ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, acolhendo os fundamentos da sentença para asseverar que "[...] tampouco comprovou o autor a redução de suas possibilidades, bem como os réus, de que as necessidades tenham aumentado" (fl. e-STJ 253). Afirmou a Corte local, ainda que "[...] perfeitamente razoável e proporcional a necessidade da requerida M. R. N. (ex-esposa do recorrente) de contar com a verba alimentar prestada pelo recorrente para sua subsistência, haja vista cumprir sozinha com as obrigações inerentes a guarda de três (3) filhas adolescentes" (fl. e-STJ 255).

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Em relação ao art. 1.695 do Código Civil, chegar-se a conclusão diversa da acima referida, uma vez que calcada no substrato fático-probatório da demanda, é providência que, nesta sede, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no respeitante à pretensão de se ver extirpada a multa aplicada por litigância de má-fé, as razões recursais não indicam qualquer dispositivo legal porventura violado, deficiência que atrai a aplicação da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 390/391).

De fato, a Corte originária se pronunciou de maneira fundamentada e exauriente acerca do tema controverso, sendo desnecessária a manifestação acerca de todos os argumentos levantados pela parte.

Outrossim, o preceito normativo supostamente carente de apreciação encontra-se implicitamente prequestionado, inexistindo omissão no aresto estadual.

Quanto ao pleito de exoneração, não procede o argumento de que o Tribunal *a quo* eternizou a pensão em favor da ex-esposa, apenas consignou que não houve provas da mudança da situação financeira das partes envolvidas.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão objeto do especial:

Com efeito, embora incontestável que a decisão judicial acerca de alimentos possa a qualquer tempo ser revista, indispensável, no entanto, existência de prova de modificação da situação financeira das partes envolvidas.

Conclui-se, assim, com dizeres do mestre Yussef Said Cahali, que: "Para que seja acolhido o pedido de revisão, deve ser provada a modificação das condições econômicas dos interessados. Na revisão, subsiste o princípio da proporcionalidade do art. 400 do CC, de tal modo que o alimentando deve provar não só a necessidade de ser a pensão aumentada, como também que o alimentante tem condições de suportar o seu aumento." (Dos alimentos, Revista dos Tribunais, 1985, 2a edição, pág. 591).

Nesse sentido, caberia tanto ao autor quanto aos réus a prova de modificação de sua situação financeira e de suas necessidades, respectivamente, no afã de autorizar a alteração do quantum outrora arbitrado.

Todavia, tampouco comprovou o autor a redução de suas possibilidades, bem como os réus, de que as necessidades tenham aumentado.

Entretanto, prova alguma produziram nesse sentido, em que pese oportunizada ampla instrução probatória (e-STJ fl. 253 - grifos nossos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para afastar as premissas firmadas pela Corte local seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial (Súmula 7/STJ), como registrou, com propriedade, o *decisum* agravado.

Por fim, reitere-se que a falta de particularização do dispositivo de lei federal supostamente violado configura deficiência na fundamentação recursal, sendo perfeitamente aplicável ao caso, no que tange à irresignação relativa à multa por litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0108128-8

AgRg no
AREsp 515.124 / SC

Números Origem: 01041200320138240000 020100180876 1041200320138240000 20100180876
20120274853 20120274853000100

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A V
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : B N V
REPR. POR : M R N
ADVOGADO : CAIO FERNANDO GALERA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V
ADVOGADO : EDAIR RODRIGUES DE BRITO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : B N V
REPR. POR : M R N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.